



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401713

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1015819-60.2024.8.26.0602**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Herts Gustavo Santos da Silva

Apelado: Marcio Costa Borges e Banco C6 S/A

Juiz: Fabio Aparecido Tironi

Comarca: Sorocaba – 9ª Vara Cível

Decisão Monocrática nº **3.408 – tmhc**

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 199/205) que julgou improcedente a *ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela de urgência*¹, ajuizada por **Herts Gustavo Santos da Silva** em face de **Marcio Costa Borges e Banco C6 S/A**, ficando sem efeito a tutela provisória concedida nas fls. 28.

O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do Banco C6 S/A, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Na petição inicial, o autor afirma que manteve relacionamento comercial com o primeiro réu, que prestou serviços de marketing para sua empresa. No final de 2023, o primeiro réu ofereceu-lhe um seguro de vida promocional gratuito, solicitando apenas a realização de biometria facial (*selfie*) através do aplicativo em seu próprio celular. O

¹ Valor da causa: R\$ 62.461,84, em abril de 2024. Sentença disponibilizada no DJE em 21/01/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento foi repetido mais duas vezes sob alegação de erro, até que o autor, desconfiado, manifestou desinteresse na contratação.

Aduziu que em abril foi surpreendido com cobranças do segundo réu, com quem nunca manteve relacionamento. Ao pesquisar seu nome, descobriu a existência de conta bancária aberta em seu nome perante o C6 Bank, com cartão de crédito aprovado e utilizado, gerando débitos superiores a R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), dos quais R\$ 8.000,00 (oito mil reais) já se encontram negativados no SERASA.

Sustentou que o banco réu abriu conta e forneceu cartão de crédito com alto limite sem verificação adequada dos dados cadastrais, que inclusive apontam como endereço a sede da empresa do primeiro réu (AOM Life Corretora de Seguros LTDA). Requereu, em tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e suspensão das cobranças. No mérito, pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito, além da responsabilização criminal do primeiro réu.

O réu Banco C6 S/A apresentou resposta na forma de contestação, insurgindo-se em face dos pedidos iniciais (fls. 101/114). Aduziu, em síntese, que é uma instituição financeira digital que tem rígidos procedimentos de segurança para abertura de contas, incluindo validação biométrica facial, qualificação de documentos e verificação de dados cadastrais. Sustentou que a conta nº 29461078-2 foi regularmente aberta em nome do autor, tendo sido utilizado o mesmo documento de identificação apresentado na inicial, além de confirmação por biometria facial em diferentes momentos, inclusive para troca de aparelho telefônico cadastrado e visualização do cartão virtual. Afirmou que houve regular movimentação bancária na conta, com utilização de cartão de crédito, e que o débito negativado decorre do inadimplemento das faturas do cartão e do cheque especial. Ressaltou que não há nos autos notícia de perda, roubo ou extravio dos documentos pessoais do autor, nem registro de ocorrência policial. Argumentou que agiu em exercício regular de direito ao negativar o nome do autor pelo inadimplemento, conforme previsto nos termos e condições do contrato de conta corrente e cartão de crédito aceitos no momento da contratação. Sustentou que não há provas das alegações do autor quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposta contratação de seguro de vida. Por fim, pugnou pela improcedência total dos pedidos.

O réu Marcio Costa Borges, embora devidamente citado (fl. 100), quedou-se inerte, deixando de apresentar contestação.

Réplica a fls. 182/186.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

O autor apelou reiterando os argumentos expostos na petição inicial, requerendo a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade do débito do autor para com o Banco C6 S/A.

O recurso foi respondido pelo banco réu.

O recurso foi distribuído a este Relator em 22/04/2025, de forma livre.

É o relatório.

Inicialmente, impende registrar que a competência recursal é determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos na petição inicial.

O autor, na presente ação, atribui ao Banco C6 S/A defeito do serviço bancário, consistente na abertura indevida de conta corrente, com fornecimento de cheque especial e cartão de crédito para terceiro fraudador.

Assinale-se que a questão não diz respeito a seguro.

A competência recursal para o exame e julgamento deste feito é da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) deste Eg. Tribunal, conforme disposto no art. 5º, inciso II.4, da Resolução nº 623/2013.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prestação de serviços bancários. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente. Recurso do autor. Discussão travada nos autos que diz respeito a defeito do serviço bancário, consistente na abertura indevida de conta corrente que serviu de instrumento à prática de crime de estelionato. Competência das Câmaras da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras). Inteligência do disposto no art. 5º, inciso II.4 da Resolução nº 623/2013, do OETJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a redistribuição dos autos”.
(TJSP; Apelação Cível 1006705-81.2022.8.26.0048; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).

Posto isso, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator